

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

SPIRIT CORRETORA DE VALORES LTDA

Processo CVM nº RJ-2007-2685

Trata-se de recurso interposto, em 17/07/2008 por SPIRIT CORRETORA DE VALORES LTDA contra decisão SGE n.º 585, de 22/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2007-2685 (fls. 22 e 23), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 2438/104, que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, 2003 e 2004.

Em sua impugnação, a Spirit Corretora de Valores LTDA, em síntese, alegou que foram efetuados depósitos judiciais referente às taxas de fiscalização constantes da notificação de lançamento, o que suspenderia a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa devido aos depósitos judiciais efetuados, visto que, conforme informado pela GJU-3 (fl. 15), não havia comprovação de que os valores depositados foram devidamente convertidos e apropriados em favor da CVM.

Em grau recursal, a Spirit sustentou a alegação de que a exigibilidade das taxas referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, 2003 e 2004 estaria extinta tendo em vista a conversão em renda dos depósitos efetuados no âmbito do Mandado de Segurança nº 95.00.04950-3.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 17/07/08 (fl. 26) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (17/06/08, cf à fl. 25), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

No que diz respeito à alegação da extinção do crédito tributário pela conversão em renda dos valores depositados judicialmente, há manifestação da GJU-3 (MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 1924/2009, às fls. 174 e 175), no sentido de que não existe óbice ao lançamento do crédito tributário, haja vista que não ocorreu a conversão em renda dos depósitos ou qualquer das demais hipóteses de extinção do crédito, previstas no art. 156 do CTN. Aquela gerência, ainda, salienta o seguinte:

"[...]entendo não haver respaldo para a incidência de multa e juros de mora em relação aos trimestres cujos depósitos judiciais foram considerados suficientes, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito em sua totalidade.

[...]"

Face o precedente exposto, apresentamos planilha informando da suficiência dos valores depositados:

Atividade	Trimestres	Ano	Valor da Taxa	Depósitos	Valor Remanescente*			
					Principal	Multa	Juros	Total
1201	1	2002	R\$ 3.314,80	Suficiente	-	-	-	-
1201	2	2002	R\$ 3.314,80	Suficiente	-	-	-	-
1201	3	2002	R\$ 3.314,80	Suficiente	-	-	-	-
1201	4	2002	R\$ 3.314,80	Suficiente	-	-	-	-
1201	1	2003	R\$ 3.314,80	Suficiente	-	-	-	-
1201	2	2003	R\$ 3.314,80	Suficiente	-	-	-	-
1201	3	2003	R\$ 3.314,80	Suficiente	-	-	-	-
1201	4	2003	R\$ 3.314,80	Suficiente	-	-	-	-
1201	1	2004	R\$ 3.314,80	Suficiente	-	-	-	-
1201	2	2004	R\$ 3.314,80	Suficiente	-	-	-	-
1201	3	2004	R\$ 3.314,80	Suficiente	-	-	-	-
1201	4	2004	R\$ 3.314,80	Suficiente	-	-	-	-

* Valores atualizados até 31/12/2009.

Desta feita, e mais uma vez citando o parecer da sub-procuradoria jurídica:

"[...] entendo que o recurso manejado deve ser provido em parte, para exclusão apenas da mora relativa a todos os trimestres cujos depósitos efetuados foram considerados suficientes. Os valores principais, porém, devem ser lançados em sua totalidade, pois inexistente causa extintiva do crédito tributário anterior ao

lançamento.[...]"

Isto posto, somos pelo **provimento em parte** do recurso apresentado pela Spirit Corretora de Valores LTDA.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

NOÉ LOUREIRO MADUREIRA

Superintendente Administrativo-Financeiro

Em Exercício